## **VOTO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Centro Novo do Maranhão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Na fase interna, foi imputada responsabilidade ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, exprefeito do Município, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, pelo prejuízo correspondente a R\$ 510.108,67, em razão da ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos dos mencionados programas.

No âmbito desta Corte de Contas, foi realizada a citação do aludido responsável, para que restituísse a importância apurada pelo tomador das contas e/ou apresentasse alegações de defesa acerca da ausência dos comprovantes das despesas e do pagamento indevido de tarifas e juros bancários, decorrentes de movimentação atípica da conta específica do instrumento em questão.

Devidamente citado, o responsável preferiu o silêncio, razão pela qual a AudTCE e o Ministério Público, por meio das manifestações transcritas no relatório, propuseram o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em acréscimo, o representante do Ministério Público sugeriu a retificação da data de uma parcela do débito a ser imputado ao responsável, de 2/4/2016 para 20/4/2016, relativa à parcela no valor de R\$ 102.85.

Feito este breve resumo, passo a decidir.

Preliminarmente, deixo assente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao responsável arrolado nos autos, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

Declaro, pois, a revelia do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8443/1992.

No mérito, acompanho a proposta da AudTCE, com o adendo do *Parquet*, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Incontestável o fato de que a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos públicos configura grave infração à norma legal e revela a falta de compromisso do gestor com o dever constitucional de prestar contas. Tal conduta se distancia daquela esperada do administrador médio e evidencia erro grosseiro, não havendo nos autos elementos que indiquem a boa-fé do responsável.

Sendo assim, julgo irregulares as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Corrigido monetariamente, até 5/9/2024, sem a incidência de juros, o débito apurado nestes autos corresponde a R\$ 761.069,62.

Feitas essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2024.

## WALTON ALENCAR RODRIGUES Relator